



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 6536/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Irregularidades persistentes. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal – Descumprimento de deliberação do TCE. RC1-TC-101/12. Aplicação de Multa. Concessão de novel prazo.

ACÓRDÃO – AC1 - TC - 2486/2012

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/09, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de registros por parte deste Tribunal.

*Decorrido todo trâmite regimental, ainda se fazia necessário o saneamento das pechas persistentes para conclusão dos autos. Sendo assim, com base no relatório de fls. 554/555, foi editada a **Resolução RC1-TC-101/12**, assinando o prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, sob pena de multa nos termos da LOTCE-PB.*

Por conseguinte, a apreciação em questão ainda não adentra no mérito, trata da verificação do cumprimento da supracitada deliberação, após a documentação carreada ao caderno processual às fls. 567/610, cujo exame da DIGEP, de fls. 612/614, considerou não cumprida a determinação da Resolução RC1-TC-101/12, em razão da persistência de todas as eivas, pelas seguintes razões:

- 1. Quanto ao prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles – A Auditoria entendeu que o resultado final apresentado pelo Prefeito, anteriormente (fls. 538 a 546), contém candidatos empatados na nota final para diversos cargos e, agora, limitou-se a anexar o edital do certame, já constante nos autos;*
- 2. No concernente à nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade Ema Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda – As laudas juntadas, às fls. 596 a 606, são as mesmas listas de classificação já constantes nos autos, às fls.109 a 111 e 474 a 482, não tendo se pronunciando a respeito do que foi efetivamente apontado;*
- 3. Em relação à Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos – O Órgão de Instrução informou que não houve justificativa, inclusive na lista juntada nesta ocasião (fls. 597 a 606), e exemplificou as diferenças:*
 - Na 1ª lista, fls. 596/597, a candidata Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda obteve, para o cargo de Professor A2 – Localidade Emas Gomes, a nota final de 40 pontos (sendo eliminada, conforme o item 3.41 do edital – fls.579 e 580);*
 - Na segunda lista, o candidato classificado em 4º lugar para o cargo de Professor A3 – Geografia, que não figurou na primeira relação, obteve a nota final de 70 pontos, maior que as notas dos classificados do 1º ao 3º lugar.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável, com assinatura de novel prazo.

VOTO DO RELATOR:

O descumprimento à deliberação desta Corte por parte do gestor atrai para si a cominação de multa, conforme advertência na para a própria Resolução RC1-TC-101/12, com fulcro no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB¹.

Ademias, reitero o entendimento de que as imprecisões restantes clamam esclarecimentos devidamente acompanhados de documentação probante, por interferirem diretamente na concessão de registro dos atos decorrentes do concurso em tela, objeto do presente processo.

Assim, voto pelo(a):

1. não cumprimento da decisão preliminar consubstanciada na Resolução RC1-TC-101/12;
2. aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Srº Luis Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
3. assinatura de novel prazo de 60 dias ao atual gestor, para apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, com base no relatório da Auditoria, às fls. 612/614, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2009.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6536/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. considerar **não cumprida a decisão preliminar** consubstanciada na Resolução RC1-TC-101/12
2. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Srº **Luis Alves Barbosa**, Prefeito Municipal de Curral Velho, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **assinar novel prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho**, para apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, com base no relatório da Auditoria, às fls. 612/614, abaixo discriminadas, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2009:

¹ VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

- 3.1. *Prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles;*
- 3.2. *Nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade Ema Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda;*
- 3.3. *Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 1º de novembro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE